



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001080-66.2010.815.0321** – Vara Única da Comarca de Santa Luzia

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE 01** : Wellisson Wilker de Oliveira  
**ADVOGADO** : Joilma de Oliveira F. A. dos Santos  
**APELANTE 02** : Antônio Carlos Assis Costa  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Dantas Carreiro  
**APELADO** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado na forma tentada e quadrilha ou bando.** Art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, e art. 288, todos do Código Penal. Condenação. Irresignação de apenas dois réus. Pedidos de absolvição pela ausência de provas e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e extreme de dúvidas da prática dos delitos. Formação de quadrilha ou bando. Elementos próprios do tipo que se fazem presentes no caso em espécie. **DESPROVIMENTO DOS APELOS.**

- Evidencia-se das provas dos autos a prática do delito de furto qualificado tentado pelos apelantes, uma vez que resta presente o elemento subjetivo do tipo (dolo específico) - "*ter a coisa para si ou para outrem*", configurado na intenção de apoderamento definitivo ou *animus furandi*, tendo

em vista provas de que queriam se apoderar dos bens do estabelecimento comercial de outrem, estando em flagrante estágio de execução do crime, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, caracterizando a figura típica prevista no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, II, todos do CP.

- No que se refere ao crime de formação de quadrilha ou bando, melhor sorte não assiste aos apelantes, posto que restou evidente a associação estável e permanente de mais de 04 pessoas com o propósito de cometer crimes, já que além dos denunciados, a irmã de um deles, bem com o marido desta, repassavam informações sobre os locais a serem furtados, caracterizando assim o tipo penal descrito no art. 288 do diploma substantivo pátrio.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelações criminais, dos réus Wellisson Wilker de Oliveira (fl. 642) e Antônio Carlos de Assis Costa (fl. 643), em face da sentença condenatória, de fls. 574/598, que julgou procedente, em parte, a denúncia, e os condenou, além de Antônio Freire da Silva Leite, todos como incurso nas penalidades do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, e art. 288, todos do Código Penal, a uma pena, cada um, de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, todas a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, sendo aos dois primeiros a pena de 60 (sessenta) dias-multa, e para o último apenas 20 (vinte) dias-multa.

Razões do recurso de Antônio Carlos Assis Costa, encontram-se encartadas, nas fls. 644/646, requerendo sua absolvição pela insuficiência de provas no tocante ao crime de furto tentado, bem como, em relação ao crime de quadrilha ou bando, ao argumento de que

não restou configurada a permanência.

O réu Wellisson Wilker de Oliveira, apresentou as razões de seu apelo, nas fls. 814/822, também pleiteando a absolvição pela ausência de provas, ou pela aplicação do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões aos apelos, apresentada pelo Ministério Público, nas fls. 823/827, pugnando pelo desprovimento de ambos os apelos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Álvaro Gadelha Campos, às fls. 834/836, opinou pelo não provimento dos recursos apelatórios.

### **É o relatório.**

### **VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Conheço dos recursos apelatórios, porquanto tempestivos, cabíveis e adequados. Sem preliminares, pedem os réus a absolvição pela ausência de provas suficientes para suas condenações.

Wellisson Wilker de Oliveira, ainda suscita a aplicação do *in dubio pro reo*.

Vejam, antes de mais nada, os fatos descritos na peça póstica, de fls. 03/04:

"(...)

*Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que os três denunciados, associaram-se em quadrilha com o objetivo de cometer crimes, mormente crimes contra o patrimônio, e em concurso de agentes e em harmonia de vontades, tentaram subtrair para si coisas alheias móveis do estabelecimento comercial O BOTICÁRIO, nesta cidade, não conseguindo o intento, por circunstâncias alheias a vontade dos denunciados.*

*Segundo se apurou, no dia 17 de agosto de 2010, por volta das 19:00 horas, os denunciados em efetiva comunhão de ações e desígnios se aproximaram do estabelecimento comercial o Boticário em um Astra, preto, placas KJO 5932, Recife-PE, de propriedade do segundo denunciado, para arrombar a porta e subtrair perfumes e outros objetos que estivessem no seu interior, quando foram surpreendidos pelos policiais do Núcleo de Inteligência da Polícia Federal em João*

*Pessoa, que impediram a ação criminosa, prendendo em flagrante os denunciados, que se encontravam na posse de inúmeras ferramentas a serem utilizadas no assalto, como sendo: pé de cabra, chave de fenda, chave de cano, luvas, sacos plásticos grandes, onde seriam depositados perfumes, além de uniforme camuflado da Aeronáutica Brasileira.*

*Noticiam também os autos, que o Núcleo de Inteligência da Polícia Federal estava monitorando através de interceptação telefônica o segundo, o qual estaria planejando com os outros denunciados em efetiva comunhão de ações e desígnios o assalto a loja do Boticário, em razão de haverem poucos policiais na cidade e apenas uma viatura, onde pretendiam furtar perfumes caros para serem revendidos posteriormente, porém, não conseguiram consumir o delito, em razão da campana montada pela Polícia Federal.*

*Infere-se ainda dos autos que o segundo acusado fez uso de documento público falso, pois, fabricou certidão de nascimento inexistente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Arara-PB e com base neste documento falso, obteve outros documentos perante repartições públicas, como Carteira Nacional de Habilitação, além de haver cadastrado o veículo Astra preto utilizado no veículo em seu nome falso, ou seja Antônio Carlos de Assis Costa.*

*(...)"*

Dos autos, podemos extrair os seguintes elementos: o auto de apreensão, de fl. 09, no qual constam os objetos e bens apreendidos em poder dos réus, como sendo: 01 (um) pé de cabra, cor metálica, Cestari; 01 (uma) corda, cor verde; 01 (uma) chave de fenda, cabo de cor verde, Belzer; 01 (um) alicate médio, cor amarelo, Tramontina; 01 (um) alicate pequeno, cor laranja, sem marca aparente; 01 (uma) chave de fenda, cabo de cor amarelo, Tramontina; 01 (uma) serra, cor vermelho, Starrett; 01 (uma) chave de cano, cor vermelho, Lotus; 01 (uma) lanterna, cor azul, sem marca aparente; 02 (duas) luvas, cor preto; 02 (dois) sacos de plástico; 01 (um) celular, cor rosa, Samsung, com bateria e respectivo chip TIM; 01 (um) celular, cor vermelho, LG, sem bateria e sem chip; 01 (um) celular, cor preto, Nokia, com bateria e respectivo chip OI; 01 (um) celular, cor preto, Nokia, com bateria e respectivo chip OI; R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) encontrado na carteira de Welisson Wilker De Oliveira; 17. R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) encontrado na carteira de Antônio Carlos Assis Costa; 01 (um) veículo Astra, ano 2008/2008, cor preta, placa KJ05932, com respectiva chave e CRLV, som Pioneer, com estepe, macaco e módulo B1200GL.

Vê-se, de logo, que o furto restou tentado, porquanto

os réus já estavam em vias de execução do delito, por mais que tentem contrariar tal ilusão.

Vale lembrar que, na prática do delito há um caminho, um itinerário a percorrer entre a idealização do crime até o momento em que ocorre a consumação; a esse caminho se dá o nome de *inter criminis*, que é composto de uma fase interna (cogitação) e de uma fase externa (atos preparatórios, atos de execução e consumação).

A cogitação não é punida, segundo a lei: *cogitationis poenan nemo patitur*. Nem mesmo a cogitação externada a terceiros levará a qualquer punição, a não ser que constitua, de *per si*, um fato típico, como ocorre no crime de ameaça (art. 147), de incitação ao crime (art. 286), de quadrilha ou bando (art. 288) etc.

Os atos preparatórios são externos ao agente, que passa da cogitação à ação objetiva, como aquisição da arma para a prática de um homicídio, ou a de uma chave falsa para o delito de furto, o estudo do local onde se quer praticar um roubo, etc. Também escapam, regra geral, a aplicação da lei penal.

Atos de execução (ou atos executórios) são os dirigidos diretamente à prática do crime, quando o autor se põe em relação imediata com a ação típica, como no caso dos autos. A distinção entre atos preparatórios - usualmente impunes - e atos de tentativa é um dos problemas mais árduos da dogmática e, seguramente, o mais difícil da tentativa.

Vários critérios são propostos para a diferenciação. Os critérios mais aceitos são os de ataque ao bem jurídico, critério material, quando se verifica se houve perigo ao bem jurídico, e o do início da realização do tipo, critério formal, em que se dá pelo reconhecimento da execução quando se inicia a realização da conduta núcleo do tipo: matar, ofender, subtrair etc.

O código penal brasileiro adotou a teoria objetiva (formal) e exige que o autor tenha realizado de maneira efetiva uma parte da própria conduta típica, penetrando, assim, no "núcleo do tipo".

A tentativa é a realização incompleta do tipo penal, do modelo descrito na lei penal com o dispositivo que a define e prevê sua punição. Sob o ângulo estritamente objetivo, o crime não pode, em hipótese alguma, ser considerado como tentado com relação a um agente e consumado com relação a outro, nos casos em que haja concurso de pessoas.

Sobre o tema:

"... Tentativa é a execução começada de um crime e considera-se iniciada a execução quando o agente começa a realizar o fato que a lei define como crime (tipo). Na prática é importante observar o verbo (núcleo) que indica o comportamento punível para verificar se houve ou não tentativa. Nem a cogitação do crime, nem os atos preparatórios são puníveis, em vista do critério do art. 14, II, do CP." **(Informa Jurídico - Edição 19 - Volume I - Registro: 6294/8559).**

Assim, vejamos o que demonstra a prova do inquérito policial:

"QUE, na data de hoje, encontrava-se de serviço nessa delegacia quando foi informado por policiais do Núcleo de Inteligência de João Pessoa/PB que o indivíduo conhecido por "Galego" ou "Leno" estaria planejando realizar um assalto na cidade de Santa Luzia, possivelmente na loja do Boticário; QUE segundo o policial analista do Núcleo de Operações de Inteligência Policial da Superintendência da Polícia Federal na Paraíba, sediada na Capital, LENO estaria vindo à cidade de Santa Luzia em companhia de outros dois indivíduos, utilizando-se de um veículo Astra preto; QUE LENO sairia de João Pessoa/PB, pegando os demais indivíduos em Campina Grande/PB, com previsão de chegada em Santa Luzia por volta das 16:00hs para a prática do crime; QUE foi informado que os indivíduos estariam portando arma de fogo, sendo uma delas pistola calibre 40; QUE o levantamento do estabelecimento comercial que seria vítima do assalto estava sendo feito pela irmã de um dos indivíduos; QUE diante das informações, juntamente com outros APFs, foi feito contato com policiais militares de Santa Luzia e Patos, além de PRF's, foram feitas diligências, localizando o endereço do provável estabelecimento vítima, sendo realizadas campanhas, seguindo orientação do Núcleo de Inteligência de João Pessoa/PB; QUE em uma das comunicações o Núcleo de Inteligência de João Pessoa comunicou que o alvo principal havia dito que realizaria uma "parada" e estava deixando à cidade de Campina Grande/PB; QUE por volta das 19:00h foi avistado nas imediações do provável estabelecimento objeto do crime um veículo Astra Preto, placa de Recife/PE, ocupado por três indivíduos, onde, diante da situação, a equipe resolveu realizar a abordagem dos mesmos, oportunidade em que se constatou ser o condutor a

pessoa de LENO ou GALEGO e que os mesmos portavam objetos que seriam provavelmente utilizados para a prática de furto através de arrombamento; QUE foi realizado busca minuciosa no veículo, porém não foi encontrado qualquer tipo de arma de fogo; QUE os indivíduos estavam nervosos, confessando espontaneamente que iriam realizar um arrombamento na cidade de Santa Luzia, porém entraram em contradição acerca de qual seria o estabelecimento alvo de arrombamento, tendo um deles dito que seria na loja do boticário, outro dito que seria a um mercadinho e o terceiro dito que seria a loja do boticário; QUE no interior do veículo foram encontrados uniforme camuflado nas cores utilizadas pela Aeronáutica Brasileira, chaves de fenda, pé de cabra, chave de cano, luvas, sacos plásticos, além de considerável quantia em dinheiro; QUE diante da situação de flagrante, foram apresentados nesta delegacia."  
**(depoimento do policial condutor, Francisco Torres de Moraes Filho, Agente de Polícia Federal, nas fls. 06/07)**

"QUE, na data de hoje, encontrava-se de serviço nessa delegacia quando foi informado pelo Núcleo de Inteligência de João Pessoa/PB que o indivíduo conhecido por "Galego" ou "Leno" estaria planejando realizar um assalto na cidade de Santa Luzia, provavelmente na loja do Boticário; QUE segundo o analista, LENO estaria em companhia de outros dois elementos, utilizando-se de um veículo Astra preto; QUE LENO sairia de João Pessoa/PB, pegando os demais indivíduos em Campina Grande/PB, chegando a Santa Luzia por volta das 16:00hs para a prática do crime; QUE foi informado que os indivíduos estariam portando arma de fogo, sendo uma delas pistola calibre .40; QUE o levantamento do estabelecimento comercial que seria vítima do assalto estava sendo feito pela irmã de um dos indivíduos; QUE diante das informações, juntamente com outros APFs, foi feito contato com policiais militares de Santa Luzia e Patos, além de PRF's e policiais do Choque, foram feitas diligências, localizando o endereço do provável estabelecimento vítima, sendo realizadas campanhas, seguindo orientação do Núcleo de Inteligência de João Pessoa/PB; QUE em uma das comunicações o Núcleo de Inteligência de João Pessoa comunicou que o alvo principal havia dito que realizaria uma "parada"; QUE por volta das 19:00h foi avistado nas imediações do provável estabelecimento objeto do crime um veículo Astra Preto, placa de Pernambuco, ocupado por três indivíduos, onde, diante da situação, a equipe resolveu

realizar a abordagem dos mesmos, oportunidade em que se constatou ser o condutor a pessoa de LENO ou GALEGO e que os mesmos portavam objetos que seriam provavelmente utilizados para a prática de furto através de arrombamento; QUE foi realizado busca minuciosa no veículo, porém não foi encontrado qualquer tipo de arma de fogo; QUE os indivíduos estavam nervosos, confessando espontaneamente que iriam realizar um arrombamento na cidade de Santa Luzia, porém entraram em contradição acerca de qual seria o estabelecimento alvo de arrombamento, tendo um deles dito que seria na loja do boticário, outro dito que seria a um mercadinho e o terceiro dito que seria a loja do boticário; QUE diante da situação de flagrante, foram apresentados nesta delegacia.” (George Washington Oliveira De Araújo, Agente de Polícia Federal, na fl. 08)

“QUE na data de hoje, encontrava-se de serviço nessa delegacia quando foi acionado pelo chefe do Núcleo de Inteligência de João Pessoa/PB que o indivíduo conhecido por "Galego" ou "Leno" estaria planejando realizar um assalto na cidade de Santa Luzia, provavelmente na loja do Boticário; QUE segundo informações do analista que acompanhava as investigações, LENO estaria em companhia de outros dois elementos, utilizando-se de um veículo Astra preto; QUE LENO sairia de João Pessoa/PB, pegando os demais indivíduos em Campina Grande/PB, chegando a Santa Luzia por volta das 16:00hs para a prática do crime; QUE foi informado que os indivíduos estariam portando arma de fogo, sendo uma delas pistola calibre .40; QUE o levantamento do estabelecimento comercial que seria vítima do assalto estava sendo feito pela irmã de um dos indivíduos; QUE diante das informações, juntamente com outros Agentes Federais, foi feito contato com policiais militares de Santa Luzia e Patos, além de Policiais Rodoviários e policiais do Choque de Patos iniciando diligências no intuito de localizar o endereço do provável estabelecimento vítima, sendo realizadas campanhas, seguindo orientação do Núcleo de Inteligência de João Pessoa/PB; QUE em uma das comunicações o Núcleo de Inteligência de João Pessoa comunicou que o alvo principal havia dito que realizaria uma "parada"; QUE por volta das 19:00h foi avistado nas imediações do provável estabelecimento objeto do crime um veículo Astra Preto, placa de Pernambuco, ocupado por três indivíduos, onde, diante da situação, as equipes policiais resolveram realizar a abordagem dos mesmos, oportunidade em que se constatou ser o condutor a pessoa de LENO ou GALEGO e que os



mesmos portavam objetos que seriam provavelmente utilizados para a prática de furto através de arrombamento; QUE foi realizado busca minuciosa no veículo, porém não foi encontrado qualquer tipo de arma de fogo; QUE ficou sabendo posteriormente que os indivíduos afirmaram que iriam realizar um arrombamento na cidade de Santa Luzia, porém entraram em contradição acerca de qual- seria o estabelecimento alvo de arrombamento, dois deles disseram que seria na loja do boticário, outro que seria um mercadinho; QUE diante da situação, foram apresentados nesta delegacia para adoção das medidas cabíveis.” (testemunho de Fernando Herderson Saraiva Sampaio, Agente de Polícia Federal, à fl. 09)

Destaques nossos.

Já dos interrogatórios na esfera policial, posso destacar:

"QUE, na data de hoje veio até Santa Luzia/PB em companhia de ANTÔNIO FREIRE DA SILVA LEITE, conhecido por "TOIN" e do "Galego", cujo nome não sabe; QUE conhece TOIN por este residir próximo a sua casa, tendo este na data de hoje ido até sua casa para consertar um cano; QUE em razão de ter ouvido diversas notícias de arrombamento de estabelecimentos comerciais, pensaram em arrombar uma loja na região; QUE perguntou a um cunhado seu se havia muita polícia em Santa Luzia e como este informou não haver, foram hoje até lá hoje para ver se daria para arrombar a loja da boticário, se esta não tivesse alarme; QUE Galego, vindo de João Pessoa/PB, por volta de 17:40h passou em sua casa e pegaram TOIN na casa dele; QUE o interrogado e os demais vieram no carro de Galego, um astra preto; QUE não sabe dizer quem teria passado informações acerca da loja do Boticário de Santa Luzia; QUE a maioria das ferramentas apreendidas nesta data estavam no carro, tendo cada um contribuído com o que já tinha (um deu o alicate, ANTÔNIO arranjou os sacos); QUE foi abordado por policiais antes de chegarem até a loja do Boticário de Santa Luzia/PB; QUE não iriam arrombar a loja na data de hoje pois tinha ido só sentir como era o ambiente, pretendendo dormir na cidade de Patos/PB essa noite; QUE não havia participado anteriormente de nenhuma ação criminosa com os demais autuados; QUE, nunca foi preso(a) anteriormente.” (Wellisson Wilker de Oliveira, na fl. 10)

"QUE, é conhecido por "Galego", não tendo apelido de "Leno"; QUE na data de hoje estava em João Pessoa, tendo passado em Campina Grande/PB, onde pegou em seu veículo, um astra preto, os demais autuados; QUE pretendiam passar na cidade de Santa Luzia/PB para verificar na cidade se a loja da Boticário era passível de arrombamento; QUE os materiais apreendidos nesta data foram adquiridos pelos demais autuados; QUE pretendia arrombar a loja da Boticário porque lá tem perfumes caros e iriam revender posteriormente; QUE nunca foi preso anteriormente; QUE tinha uma firma de estivas, COM. ATACADISTA DE ALIMENTOS COSTA E SILVA LTDA, tendo recebido um golpe de seu sócio; QUE não houve planejamento prévio para realizar o arrombamento na data de hoje, tendo sido tudo resolvido de supetão; QUE tem um cheque sem fundo na sua carteira no valor de R\$ 17.000,00 sem fundo, em razão da venda de um veículo celta que possuía. QUE, nunca foi preso anteriormente." **(Antônio Carlos Assis Costa, na fl. 11)**

"QUE, na data de hoje veio até Santa Luzia/PB em companhia de WELLISON e do "Galego", cujo nome não sabe; QUE estava em sua cidade, Campina Grande/PB, quando Galego, vindo de João Pessoa/PB e WELLISON, que mora em Campina Grande/PB passaram na casa do declarante para pegá-los no carro de Galego, um astra preto; QUE estava na casa de WELLISON fazendo serviço de pedreiro e encanador quando este lhe convidou para virem até Santa Luzia/PB arrombarem uma loja da Boticário; QUE não sabe dizer quem teria passado informações acerca da loja do Boticário de Santa Luzia; QUE não sabe de quem são as ferramentas apreendidas nesta data, apenas tendo arranjado os sacos grandes para colocarem os perfumes da loja; QUE foi abordado por policiais antes de chegarem até a loja do Boticário de Santa Luzia/PB; QUE iriam arrombar a loja no período da noite quando a mesma estivesse fechada; QUE não havia participado anteriormente de nenhuma ação criminosa com os demais autuados; QUE, já foi preso(a) anteriormente na cidade de Campina Grande/PB, quando levava um caminhão com diversas havaianas furtadas, da cidade de Campina Grande para a cidade de Queimadas/PB, tendo sido liberado no mesmo dia." **(Antonio Freire Da Silva Leite, à fl. 12)**

Na judiciousa instrução processual, temos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação:

*"que confirma o seu depoimento prestado nos autos às fls. 06/07 do encarte processual, que o depoente fazia parte do contingente que fez a prisão dos acusados, que o veículo em que viajavam os acusados foi abordado ainda em movimento quando se aproximava do estabelecimento que seria alvo do assalto, no caso, a loja Boticário, que o veículo vinha devagar, que estavam os policiais GEORGE, SAMPAIO, AGNALDO, XAVIER, além de vários outros policiais, que os acusados confessaram o delito e inclusive entraram em contradição, que no início eles alegaram que estavam indo a Patos para acompanhar o LENO, que segundo LENO o mesmo iria passar um tempo em sua casa em Patos, que em seguida entraram em contradição, que foi dito aos acusados que havia interceptação e que já sabiam o que estava ocorrendo, pelo que os acusados confessaram o delito, que no dia seguinte aos fatos a delegacia de Campina Grande estava investigando o denunciado WELLISSON e quando soube da prisão mandou as fotos dos acusados, que WELLISSON foi reconhecido como um dos autores de um roubo a uma esposa de um policial Federal de Campina Grande, que foi feita uma diligência na casa dele e foram encontradas duas armas, o celular da vítima e encontraram também vários materiais de um suposto crime cometido contra uma loja de material de construção, que uma terceira pessoa que foi presa em Campina Grande foi reconhecida como tendo praticado o assalto à esposa do Policial Federal lá em Campina Grande juntamente com WELLISSON, que policiais militares de outras regiões com Junco do Seridó e Várzea pediram fotos dos acusados pois havia a suspeita de que eles teriam praticado outros assaltos na região, que os crimes teriam sido praticados de um mesmo modus operandi utilizando um veículo As-tra Preto. (...) que as informações do Núcleo de Inteligência Policial foram obtidas em interceptação telefônica autorizada pelo juízo da Comarca de Solânea, que lhe parece que nos autos foram juntadas cópias da autorização nos autos do inquérito como prova emprestada, que o veículo foi abordado, fizeram as buscas no interior do carro, que foram encontrados objetos que lhe induziram a prática do crime, que deram voz de prisão e foi formulado o auto de prisão em flagrante. (...) que a prisão se deu porque havia indícios de que estava se praticando um crime ali, que os acusados já estavam praticando um crime, não sacramentado pelas circunstâncias alheias à vontade deles, que os acusados foram presos em razão deste fato, que tem conhecimento de que os policiais federais*

em João Pessoa estavam investigando uma quadrilha de assaltos com atuação em todo o estado da Paraíba, que um dos alvos era o LENO, que estava sendo acompanhado, que a autorização judicial de interceptação telefônica não foi específica em relação ao crime de Santa Luzia – PB, que a investigação era em relação ao LENO, que não tem conhecimento sobre referir-se a interceptação telefônica a este fato específico ou em relação aos outros dois acusados, que os acusados estavam se dirigindo ao local do crime. (...) que em relação ao delito do art. 304 do CP, tomou conhecimento de que a certidão de nascimento do acusado não consta registrada no cartório de ARARA, que não tem conhecimento se os dados constantes do documento são efetivamente do acusado ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS COSTA, que não tem conhecimento de que o segundo acusado possua outros documentos com outros nomes, que não tem conhecimento de que os mesmos três acusados estejam sendo processados conjuntamente acusados de outros crimes, que não tem conhecimento do andamento de processos contra os acusados em outras comarcas, à exceção do processo contra WELLISSON em Campina Grande -PB.”  
**(Do Policial Federal Francisco Torres de Moraes, na fl. 368)**

“que confirma o seu depoimento prestado nos autos às fls. 08 do encarte processual, que depois da prisão em flagrante dos acusados, tomou conhecimento de que a delegacia de polícia federal de Campina Grande realizando buscas na casa de WELLISSON encontrou duas armas de fogo, bem como um aparelho celular objeto de crime, o qual fora reconhecido pela vítima, que em relação aos outros dois acusados ele depoente não tem informação, que o depoente fazia parte do contingente que fez a prisão dos acusados, que o veículo em que viajavam os acusados foi abordado ainda em movimento lento próximo à Loja do Boticário, que se anteciparam e abordaram o veículo, forçando-os a parar, que os acusados inicialmente disseram que iriam a Patos, mas depois que viram que os policiais estavam seguros e chamaram o condutor do veículo pelo nome e viram os apetrechos no veículo, pés de cabra e sacos, os acusados confessaram o delito. (...) que a voz de prisão aos acusados foi dada após a abordagem, que em tese acharam que havia armas lá dentro, que quando constatarem os apetrechos foi dada voz de prisão, que a voz de prisão se deu em razão das informações obtidas pelo áudio, que dizia que eles iriam realizar um assalto e pelos instrumentos encontrados no veículo, uma roupa camuflada e sacos

*plásticos, que a autoridade policial entendeu que os fatos foram capitulados e entregou a nota de culpa aos acusados, que foi dada voz de prisão pelo crime de formação de quadrilha e tentativa de furto, que foi constatada a tentativa de furto com o veículo em andamento juntamente com os áudios, que os áudios são do Núcleo de Inteligência Policial e foram obtidos em interceptação telefônica, que não sabe o objetivo da interceptação telefônica. (...) que a prisão se deu por força do áudio e das ferramentas que estavam no veículo e da localização próxima do estabelecimento que seria vítima, que o áudio contribuiu para a prisão em flagrante, juntamente com as circunstâncias que os acusados se encontravam, ferramentas e quantidade de pessoas, que havia três pessoas no carro, além da irmã que se encontrava fazendo levantamentos aqui em Santa Luzia – PB, segundo o áudio, que não tem conhecimento sobre referir-se a interceptação telefônica a este fato específico aqui em Santa Luzia – PB, que não sabe dizer se estava direcionada aos três acusados ou somente a um deles. (...) que a polícia federal tomou conhecimento de que o segundo denunciado saiu de João Pessoa, pegou os outros dois denunciados em Campina Grande e, em seguida, veio para Santa Luzia para praticar o assalto, que tem conhecimento de que a irmã de WELLISSON era quem estava passando as informações do local escolhido para a prática de assalto, que não sabe informar o nome desta pessoa, nem tampouco se a mesma foi inquirida na Polícia Federal nos autos do inquérito, que não tem conhecimento se os três denunciados já tinham o costume de trabalhar em conjunto se unindo para a prática de crimes, que não tem conhecimento sobre a união dos três na prática de crimes em outros municípios deste Estado ou de outros estados, que em relação ao delito do art. 304 do CP, tomou conhecimento de que a certidão de nascimento do acusado não consta registrada no cartório de ARARA, que não tem conhecimento se os dados constantes do documento são efetivamente do acusado ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS COSTA, que não viu o documento, que não tem conhecimento de que o segundo acusado possuía outros documentos com outros nomes ou que se apresente com outras identidades.” (George Washington Oliveira de Araújo, policial federal, depondo na fl. 369)*

Vale salientar que, para a configuração do delito previsto no artigo 155 do Código Penal é necessário que o agente objetive a subtração, agindo com *animus furandi*, em proveito próprio ou alheio, o

que se averigua na presente situação enfrentada.

Neste particular, vejamos:

*"O tipo subjetivo está consubstanciado no dolo, acrescido do elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de agir que, tal como acontece no furto, expressa-se pelo fim de apossar-se injustamente da coisa (delito de intenção)." (in. **Curso de Direito Penal Brasileiro; Parte Especial; Volume 2; Editora Revista dos Tribunais; p. 440).***

*"O elemento subjetivo especial do tipo, por sua vez, é representado pelo especial fim de apoderar-se da coisa subtraída, para si ou para outrem. A ausência desse animus apropriativo (finalidade de apossamento) desnatura a figura do crime de furto. Logicamente, quando essa circunstância se fizer presente, haverá uma espécie de inversão do ônus da prova, devendo o agente demonstrar, in concreto, que a finalidade da subtração era outra e não a de apoderar-se da coisa, para si ou para outrem." (Cezar Roberto Bitencourt, **Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 3, 2ª ed., São Paulo: 2005, p. 96).***

E, mais:

*"Elemento subjetivo do tipo: exige-se o dolo (vontade do agente de subtrair coisa alheia móvel), mas, além disso, reclama-se o elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de apossamento do que não lhe pertence, consubstanciada na expressão "para si ou para outrem". Essa intenção deve espelhar um desejo do agente de ponderar-se, definitivamente, da coisa alheia. É o que se chama tradicionalmente de dolo específico. Não existe a forma culposa." (Guilherme de Souza Nucci, **Código Penal Comentado, 4º edição, Revistas dos tribunais, São Paulo:2003, p.515).***

Assim, evidenciada a prática do delito pelos apelantes, uma vez que resta presente o elemento subjetivo do tipo (dolo específico) - "ter a coisa para si ou para outrem", configurado na intenção de apoderamento definitivo ou *animus furandi*, tendo em vista que há provas robustas nos autos de que queriam se apoderar dos bens da loja, estando em flagrante estágio de execução do crime, o que resultou na tentativa.

Por sua vez, não vejo razão para duvidar das palavras dos policiais envolvidos na prisão, pois nenhum interesse teriam em deturpar a verdade apontando situação inexistente e incriminando inocentes.

Além do que, não há como duvidar da credibilidade de seus depoimentos, sem fundamentos concretos, ou seja, sem elementos evidenciadores de que tinham algum tipo de querela pessoal com os réus a denotar que queriam prejudicá-los, prova que incumbia exclusivamente às defesas, que, todavia, não a apresentou.

Ademais, os Tribunais têm deixado assente a improcedência de quaisquer preconceitos em relação aos depoimentos policiais, não devendo ser desprezados frente a quaisquer outros constantes nos autos. Vejamos:

*"É inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (TACrim SP, RT 530/372, Jesus, Damásio E. de. Código de Processo Penal Anotado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, p. 153)*

E mais:

*"TÓXICOS - TRAFICO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRIMARIEDADE - BONS ANTECEDENTES - PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA - REDUÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE. 1. Restando comprovadas a materialidade e autoria, mostra-se descabida a pretensão absolutória. 2. O depoimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, em harmonia com os demais elementos da prova, tem a mesma credibilidade de outros testemunhos e, para destituir o seu valor probante, é necessário demonstrar que o mesmo tem algum interesse na causa, ou outro motivo sério e concreto que o torne suspeito. 3. Sendo o agente primário e de bons antecedentes, sem provas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa, tendo a pena sido fixada no mínimo legal, levando em conta a pequena quantidade de droga apreendida 7,1g (sete gramas e um decigramas) de ""crack"", tudo indica tratar-se de um ""traficante principiante"", que*

*incorreu no narcotráfico como um ato isolado em sua vida pregressa, faz jus á redução máxima de dois terços da pena. 4. Recurso parcialmente provido".*  
**(TJMG - Apelação Criminal 1.0105.07.238791-0/001. Relator(a): Des. Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 04/11/2008).**

*"APELAÇÃO. TRAFICO DE DROGAS. INVESTIGAÇÕES. DEPOIMENTO POLICIAIS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Comprovadas as denúncias anônimas e investigações apontando o réu como traficante, presa a esposa na casa de ambos, apreendidas mais de cento e dez gramas de maconha, imperativa a manutenção da condenação por incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 6.368/76, atual artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. NEGADO PROVIMENTO".*  
**(TJRS - Apelação Crime N° 70023083017, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 10/04/2008)**

O Supremo não diverge:

*"A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita"*  
**(STF, RT 68/64 e 168/199).**

*"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhai de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhai do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos."*  
**(STF, I.a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rei. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).**

No que se refere ao crime de formação de quadrilha ou bando, melhor sorte não assiste aos apelantes, posto que restou evidente a associação estável e permanente de mais de 04 pessoas com o propósito de cometer crimes, já que além dos denunciados, a irmã de um



deles, bem com o marido desta, repassavam informações sobre os locais a serem furtados, caracterizando assim o tipo penal descrito no art. 288 do diploma substantivo pátrio.

Tal fato também se consubstancia no relatório de inteligência policial, auto circunstanciado, nas fls. 89/93, no qual encontramos, dos diálogos relevantes, aquele estabelecido entre Wellisson e "Galego" (vide fl. 92):

*"Transcrição: WELLISSON pergunta se recebeu mensagem. GALEGO diz que não. WELLISSON diz que mandou uma mensagem pra GALEGO. Diz ainda que naquela cidade onde LENO ficava, segundo sua irmã (HNI), tem uma loja daquele "negócio cheiroso", (LOJA DE PERFUME) e é um "melão" (negócio muito fácil de fazer). Pergunta a GALEGO se ele quer descer pra eles irem lá. GALEGO concorda. WELLISSON diz que lá dá pra fazer uns 20 contos (20 mil). WELLISSON manda LENO descer ao meio dia e umas 4 horas desce com ele (GALEGO) e o VÉI. Diz que a onda agora é essa, que a gente aventurando fez uns 15 conto (15 MIL REAIS)... WELLISSON diz que sua irmã falou que na cidadezinha só tem 1 quatro-rodas (1 carro de polícia), para tomar conta da cidade... Quando tu chegar a gente conversa."*

Basta dizer, nesse instante, que a conduta típica prevista no art. 288, do Código Penal, consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas - mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena; em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, desde que de modo permanente.

Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas, no qual a estrutura central reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes.

Nelson Hungria ensina:

*"Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados." (in "Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178).*

E Rogério Greco sabidamente assinala:

*"Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo."*  
**(in "Código Penal Comentado", Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682).** Ressaltei

A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjunção dos seguintes elementos caracterizadores: a) concurso necessário de pelo menos 4 (quatro) pessoas (RT 582/348 RT 565/406); b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/604 RT 600/383); e c) exigências de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 RT 588/323 RT 615/272), características estas que se vislumbram da prova dos autos.

Sem mais, pelo exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**